



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

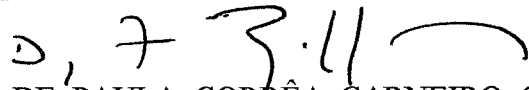
PROCESSO Nº. : 13736/000.390/90-02
RECURSO Nº. : 82.464
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE : SALINAS TRAPICHE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.767

IRPJ - PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo principal. Assim, impõe-se a confirmação da decisão recorrida em obséquio ao princípio de causa e efeito. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALINAS TRAPICHE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES e JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13736/000.390/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.767
RECURSO Nº. : 82.464
RECORRENTE : SALINAS TRAPICHE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

RELATÓRIO

O presente processo teve origem no auto de infração de fls. 01/03 contra o contribuinte SALINAS TRAPICHE COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, C.G.C.M.F. Nº. 28.841.229/0001-78, estabelecida no Município de MOGI DAS CRUZES - SP, relativo ao Programa de Integração Social/FATURAMENTO dos exercícios de 1985 A 1989, e tendo por origem a constatação em processo fiscal específico omissão de receitas, caracterizada da NOS AUTOS DO PROCESSO - MATRIZ, e tendo por consequência, em relação àquele programa de natureza jurídica parafiscal, nos termos do Regulamento do PIS/PASEP, recolhimento, portanto, realizado à menor.

Tempestivamente recorreu a contribuinte da decisão denegatória de sua impugnação ao processo-matriz e do qual este é decorrente.

Este é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13736/000.390/90-02
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.767

V O T O

CONSELHEIRO FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, RELATOR

As fls. 41 /45 consta cópia de Acórdão Nº. 102-28.640, de 09 de novembro de 1993, cujo relator do voto acordado unanimemente, o conselheiro Waldevan Alves de Oliveira propôs os Conselheiros negassem provimento ao recurso voluntário, tendo sido aceita a proposição.

Isto posto e considerando-se que a matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre do lançamento ex-officio levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente ao imposto de renda, por omissão de receitas, resultando daí o lançamento reflexivo de fls.,

Considerando-se que o lançamento da contribuição parafiscal cuja base de cálculo é vinculada ao faturamento isto é, as receitas brutas obtidas pela pessoa jurídica no ano-base. Daí, portanto, comprovando-se a omissão de receitas linearmente, por princípio de causa e efeito, encontra-se nova base de cálculo para aquela contribuição;

Considerando-se ainda que foi negado provimento ao Recurso Voluntário no processo matriz de imposto de renda e ainda apoiando-me na caudalosa e tranqüila Jurisprudência Administrativa deste Conselho sobre matéria reflexiva, voto por negar provimento a este recurso voluntário, mantendo-se o crédito tributário relativo à contribuição parafiscal apurado neste processo.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 1996.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI